



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO – PL/PE

Apresentação: 12/12/2023 18:21:52.013 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 5055/2020

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

Autor: Lauriete - PSC/ES

Relator: Deputado Fernando Rodolfo (PL-PE).

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 5.055, de 28 de outubro de 2020**, de autoria do Deputado Federal Lauriete - PSC/ES, em brevíssima síntese, cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, bem como estabelece que todos os crimes contra a dignidade sexual passarão a ter aplicadas, além das reprimendas privativas de liberdade, também penas pecuniárias (multa), que serão revertidas ao fundo retromencionado.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de parecer.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “f” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 5.055, de 28 de outubro de 2020, cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, que tem por fito primordial fornecer subsídios financeiros à prestação de assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de crimes sexuais (estupro, importunação sexual, assédio sexual, corrupção de menores, favorecimento de prostituição, dentre outros).

A atenção estatal às pessoas vítimas de violência sexual é tema relevantíssimo e socialmente adequado, especialmente na nefasta realidade brasileira, em que pelo menos 8,9% das mulheres já sofreu algum tipo de abuso sexual, segundo dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS), que realizou entrevistas em mais de 100 mil domicílios selecionados por amostragem em todo o país, em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério da Saúde.

A pesquisa retro converge com outro dado alarmante, que identificou que, em 2019, ocorreu um estupro a cada 8 minutos, sendo que 57,9% das vítimas tinham no máximo 13 anos, e 85,7% das vítimas eram do sexo feminino.¹

Nesse sentido, sabe-se que as consequências da violência sexual são múltiplas e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, incumbindo ao Poder Público edificar políticas públicas de proteção às vítimas, com a implementação de ações que assegurem condições de liberdade, dignidade e recuperação plena.

Não menos importante, a autora da proposição em análise preocupou-se em não incorrer em qualquer tipo de vicissitude e, na própria lei, previu a receita que financiará a despesa insurgente. Nesse sentido, alterou o Código Penal para incluir a aplicação de multas entre as penalidades aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual – hoje, só há previsão de pena de reclusão a esses delitos – destinando o valor arrecadado como fonte de custeio do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual.

Nesse diapasão, a criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, bem como o agravamento das penalidades aplicadas aos autores de crimes contra a dignidade sexual, coadunam com a veemente necessidade de incrementar a rede socioassistencial das vítimas de delitos desta natureza, o que, a partir de ações conjuntas com outros serviços, democratizará o acesso à justiça, às políticas públicas e às propostas de redução de danos.

¹ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/1-estupro-a-cada-8-minutos-e-registrado-no-brasil/>



Não obstante, faz-se essencial proceder algumas retificações que interferem diretamente no mérito da proposição.

Neste ponto, esclarece-se que, na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado deverão ser substituídos por linha pontilhada, sob pena de serem considerados revogados. Na hipótese, o Projeto de Lei em comento não colocou os pontilhados após os textos alterados, o que revogará uma série de dispositivos, contrariando a *mens legislatoris*.

Nesse diapasão, mantêm-se as modificações perpetradas pelo autor, incluindo-se, contudo, as linhas pontilhadas onde se fazem necessárias.

Não menos importante, os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que se pretende alterar, já foram revogados pela Lei nº 13.344, de 2016, o que denota a necessidade de sua extirpação.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.055/2020, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055/2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

.....

§2º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.” (NR)

“Art. 215.



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 216-A.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

§3º.....

Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§4º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Art. 227.



Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 228.

§1º.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

“Art. 230.

§2º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 233.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.” (NR)

“Art. 234.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR

